

EXMO. SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

FIORI VEICULO S/A., sociedade por ações, com sede na Av. Prefeito Severino Bezerra Cabral, 1165 – José Pinheiro, 1777 – Campina Grande, Paraíba, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 35.715.234/0009-57, por seu representante, licitante participante do processo licitatório em referência, conforme procuração anexa (**Doc.01**), vem, perante V.Exa., com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, bem como no subitem 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2021, apresentar **RAZÕES AO RECURSO** contra a decisão que declarou a empresa **Bem Estar Hospitalar Comercio de Equipamentos Medicos e Materiais para Saude Eireli. (CNPJ nº 08.299.803/0001-09)** como vencedora do certame.

I – DOS FATOS

No Pregão Eletrônico nº 008/2021, promovido por essa Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, que tem por objeto a “Aquisição de 01 (uma) Ambulância Tipo D (UTI)”, foi declarada vencedora do certame a empresa licitante **Bem Estar Hospitalar Comercio de Equipamentos Medicos e Materiais para Saude Eireli. (CNPJ nº 08.299.803/0001-09)**.

Como será demonstrado a seguir, em face dos princípios que regem as licitações públicas, a legislação de regência e entendimentos firmados por diversos órgãos de controle, bem como as regras fixadas no Edital do certame, esta decisão precisa ser revista, devendo ser promovida a desclassificação da proposta de preços apresentada pela licitante **Bem Estar Hospitalar Comercio de Equipamentos Medicos e Materiais para Saude Eireli. (CNPJ nº 08.299.803/0001-09)**.

II – DO NÃO CUMPRIMENTO PELA LICITANTE BEM ESTAR HOSPITALAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E MATERIAIS PARA SAUDE EIRELI DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS NOVO (ANTES DO SEU PRIMEIRO REGISTRO E EMPLACAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE)

O objeto do Pregão Eletrônico nº 008/2021 consiste na “Aquisição de 01 (uma) Ambulância Tipo D (UTI)”.

Além disto, no item 1.4.2 do anexo I – Termo de Referência, consta expressamente:

1.4.2 - O veículo tipo AMBULÂNCIA UTI deverá ser novo (zero quilometro - sem uso anterior); Por veículo novo, **"zero quilômetro" entende-se os automóveis/veículos (geral) antes de seu registro e licenciamento, vendidos por concessionária autorizada pelo fabricante ou, diretamente, pelo próprio fabricante (Deliberação nº 64/2008 CONTRAN)**; Deverá possuir todos os itens obrigatórios conforme a Legislação vigente e o Código Nacional de Trânsito; Deverá ser entregue prontos para emplacamento/licenciamento; Deverá possuir assistência técnica no estado da Paraíba; O objeto a ser fornecido deverá atender aos preceitos regulamentares dos órgãos oficiais nacionais de trânsito nos aspectos relacionados à iluminação, sinalização e segurança (Conforme Código de Trânsito Brasileiro seu regulamento e resoluções); A entrega do objeto deverá ser efetuada, dentro do horário de expediente, em local a ser indicado por esta Prefeitura; **Para os efeitos desta licitação, será considerado veículo automotor novo o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo, nos termos da Deliberação do CONTRAN Nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979; Somente será permitida nesta licitação, a participação de empresas que sejam revendedoras autorizadas (concessionárias) ou o próprio fabricante do veículo, conforme reza a Lei 6.729, de 08 de novembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.132 de 26 de dezembro de 1990.** (destacado)

É inegável, portanto, que a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel visa adquirir por esta licitação veículo novo, haja vista que a expressão "0 km (zero quilômetro)" significa que o veículo adquirido não é oriundo de uma aquisição anterior, não teve dono anterior, sendo, por esta razão, vendido pelo fabricante ou por concessionária por ele autorizada, nos termos da legislação de regência.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2021 não deixou dúvida de que aquisição deve recair sobre um veículo novo, e para que, de fato, seja recebido um veículo novo a venda deverá ser realizada pelo fabricante ou por concessionária autorizada, em total observância a legislação, em especial, à Lei nº 6.729/1979 e Deliberação CONTRAN nº 64/2008.

Esses termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2021, ao estabelecer que veículo novo é aquele vendido pelo fabricante ou por concessionária autorizada, está em total conformidade com a legislação comercial, de trânsito e tributária, conforme demonstra-se a seguir.

Como é de conhecimento, não existe veículo com "0 km (zero quilômetro)" de quilometragem. Desde o momento em que o veículo sai da linha de produção da fábrica já começa a circular e, por consequência, registrar quilômetros rodados.

Logo, a expressão "0 km (zero quilômetro)" é usualmente utilizada designada para o **veículo novo**, aquele que não teve dono anterior, nada tendo nenhuma relação ou correspondência com a quilometragem rodada, visto que, como dito anteriormente, desde que o veículo sai da linha de produção já começa a rodar e registrar alguma quilometragem.

Portanto, o conceito ou a definição para veículo "**0 km (zero quilômetro)**" ou "**novo**" não é ditado pelo entendimento individual, mas por uma regra e lógica objetiva do mercado.

Neste particular, é bom lembrar e enfatizar que o conceito ou a definição para veículo "**0 km (zero quilômetro)**" ou "**novo**" é ditado pelas legislações comerciais (Lei Federal nº 6.729/1979), de trânsito (Lei Federal nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, e Deliberação CONTRAN nº 64/2008, entre outras normas do CONTRAN) e

tributária (Convênios ICMS nº 51/2000 e nº 64/2006, todos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ).

Assim, na aquisição de veículo “0 km (zero quilômetro)” ou “novo”, a Administração Pública, em função do Princípio da Legalidade, deverá observar essas normas que disciplinam e orientam a comercialização, circulação e incidência tributária.

a) Legislação comercial

A comercialização de veículos automotores no Brasil é disciplinada pela Lei Federal nº 6.729, de 29 de novembro de 1979, conhecida como Lei Ferrari, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Ou seja, a Lei Federal nº 6.729/1979 disciplina o segmento empresarial de venda de veículos e, portanto, deve ser observada pela Administração Pública nas licitações para este objeto. Logo, não se trata de estabelecimento de uma condição diferenciada, mas o cumprimento da legislação, em observância ao Princípio da Legalidade.

Neste sentido, é a doutrina de André Ramos Tavares (Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari. <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3>. Acessado em 08/10/2018) afirma:

A Lei em apreço, em linhas gerais, visou a regulamentar as relações comerciais entabuladas entre duas partes, às quais se convencionou denominar, por um lado, como produtor – empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores – e, por outro lado, distribuidor – empresa pertencente à respectiva categoria econômica e responsável por realizar a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, prestando assistência técnica a esses produtos (cf. art. 2.º, I e II, da Lei Ferrari).

De maneira breve, pode-se resumir o propósito (finalidade) da Lei em apreço como o (i) definir um sistema de venda unificado, centralizado, organizacional e gerencialmente fixado na figura da Montadora – ou produtora, para me valer do termo jurídico comumente empregado, (ii) ao mesmo tempo em que, por meio de uma rede de concessionários, propicia uma maior cobertura do mercado.

Esta Lei Federal nº 6.729/1979, após definir concessionário como “a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade” (art. 2º, § 1º), estabelece que:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos **automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.** (destacado)

Ou seja, segundo o art. 12 da Lei Federal nº 6.729/1979, o concessionário é aquele que realiza a venda ao consumidor final do veículo novo. Ou seja, na hipótese de uma empresa adquirir um veículo, diretamente junto ao fabricante ou uma concessionária autorizada, e revender este veículo a um consumidor final, em consonância com as normas do CONTRAN, como será demonstrado a seguir, esta última revenda não se daria sobre um veículo novo, mas um semi-novo.

A observância da Lei nº 6.729/1979 e os normativos do CONTRAN, em especial, a Deliberação CONTRAN nº 64/2008, não se constitui em restrição ao caráter competitivo ou frustração ao princípio da livre concorrência, como pode ser alegado.

De fato, a observância à Lei Federal nº 6.729/1979 e à Deliberação CONTRAN nº 64/2008, representa defesa dos direitos constitucionais e legais relativos a interesses das empresas concessionárias de veículos novos, haja vista que o Parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, assim estabelece:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(. . .)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, **salvo nos casos previstos em lei**. (destacado)

O Parágrafo Único da art. 170 da nossa Constituição, é taxativo quando assegura o direito de se exercer qualquer atividade econômica, mas com ressalva, desde que essa atividade econômica não esteja prevista em Lei.

Assim, a própria Constituição Federal, prevê que, se existem Leis que regulamentam uma matéria, será essa Lei que prevalecerá em detrimento da livre concorrência, podemos, com fundamento nesta norma constitucional, dizer que a Lei Federal nº 6.729/1979 está amparada.

Ou seja, não cabe argumentar que se estaria ferindo a Constituição, visto que o parágrafo único da Magna Carta expressamente permite que lei estabeleça condições e limitações ao livre exercício da atividade econômica.

b) Legislação de trânsito

A legislação de trânsito brasileira caracteriza o veículo novo como aquele que ainda não teve seu primeiro registro ou emplacamento. Portanto, mais uma vez, não é a quilometragem que define ser o veículo novo, mas o fato de ele não ter sido anteriormente licenciado ou emplacado. Ou seja, não possuir dono anterior.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que **quando da realização do primeiro registro do veículo (ou seja, quando se caracteriza a venda de veículo novo) será exigido, entre outros documentos, a nota fiscal emitida pelo fabricante ou pela revenda**, em total consonância, portanto, com a Lei nº 6.729/1979:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Art. 122. **Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:**

I - **nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor**, ou documento equivalente expedido por autoridade competente; (destacado)

Por outro lado, a Deliberação Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 64/2008 estabeleceu o seguinte conceito para veículo novo:

"Anexo, 2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento.**"

Conforme se verifica da Instrução do Processo TC 009.373/2017-9 (**Doc.02**), a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas da União realizou questionamentos ao CONTRAN a respeito do conceito de veículo novo e do primeiro emplacamento e licenciamento:

21. Por essa razão, efetuou-se diligência ao Contran, por meio do Ofício 1748/2017, de 12/6/2017 (peça 34), para que a entidade esclarecesse as seguintes situações hipotéticas em relação à aquisição, por parte da Administração Pública, de veículo por intermédio de revenda não integrante da rede de concessionários do fabricante ("revenda não autorizada"):

a) **nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro", é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?**

b) **o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"?**

c) **caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?** (destacado)

Veja-se que foram 3 (três) perguntas feitas ao CONTRAN na diligência.

No parágrafo 36 da Instrução do Processo TC 009.373/2017-9 (**Doc.02**), verifica-se as respostas dadas pelo CONTRAN às 3 (três) perguntas feitas:

36. O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando:

a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

b) **o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"?**

Resposta: Sim.

c) **caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?**

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (destacado)

As respostas dadas as perguntas “b” e “c” permitem concluir que o veículo comercializado por uma **empresa revendedora não autorizada** caracteriza-se como venda de veículo “seminovo”, ou seja deixando de ser “veículo novo”. Destaca-se que a jurisprudência vem sendo acompanhada à risca pelos órgãos de controle, como exemplo mencionamos o Acórdão nº 8391/2021 – TCU – 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União Processo TC 013.438/2021-2 (**Doc.03**) referente ao certame realizado no Município do Congo, prescreve no teor do acórdão que: “18. *veículo novo é aquele vendido pela fabricante ou concessionária autorizada, ainda sem qualquer registro ou emplacamento. Já o veículo revendido por revendedora não autorizada é considerado apenas zero quilômetro, evidentemente, se não tiver sido rodado, pois a revenda não autorizada necessita fazer o primeiro emplacamento em seu nome*”.

Por essa jurisprudência do TCU, a empresa **Bem Estar Hospitalar Comercio de Equipamentos Medicos e Materiais para Saude Eireli. (CNPJ nº 08.299.803/0001-09)**, por não ser fabricante/montadora ou concessionária autorizada, e sim **revendedora não autorizada**, só poderá fornecer a Prefeitura Municipal “veículo de segundo dono” ou “0 km (zero quilômetro) **pois necessita realizar o primeiro licenciamento/emplacamento em seu nome e em seguida transferir a titularidade para a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel (segundo proprietário).**

Conforme se infere da jurisprudência do TCU, o conceito legal e também apresentado pelo CONTRAN para “veículo novo” não é o fato de este nunca ter sido usado, mas ter o seu primeiro emplacamento realizado a um consumidor final, situação em que só é possível quando a aquisição se dá junto à fábrica ou a uma concessionária autorizada.

Ainda no tocante à legislação de trânsito, merece menção que alguns Departamentos Estaduais de Trânsito têm promovido a regulação da matéria.

No Estado de Goiás, o Departamento Estadual de Trânsito editou a Portaria nº 725/2017-GP/DO (**Doc.04**) disciplinando o emplacamento de veículos novos:

O Presidente do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS - DETRAN/GO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando os preceitos aduzidos nos arts. 120usque 124, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com a redação atual;

Considerando as disposições regulamentadas pela Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, com o texto vigente;

Considerando que a venda de veículo automotor novo (zero quilômetro) deverá ser realizada pelo fabricante ou pelo concessionário revendedor autorizado, diretamente ao consumidor,

Resolve:

Art. 1º **Fica estabelecido que o registro de veículo automotor novo (registro inicial) neste DETRAN/GO deverá ser efetivado, exclusivamente, com a apresentação da Nota Fiscal emitida pelo fabricante ou pelo concessionário revendedor autorizado.**

§ 1º O registro de veículo, de que trata o caput deste artigo, deverá ser realizado em nome do (a) consumidor (a) indicado (a) na citada Nota Fiscal.

§ 2º O veículo adquirido por empresa transformadora de veículos, para ser transformado, com o objetivo de ser comercializado a terceiros deverá, preliminarmente, ser registrado em nome do(a) comprador(a) descrito(a) na Nota Fiscal, para posteriormente, ser transferido para o(a) novo(a) adquirente, com a apresentação do Certificado de Registro do Veículo - CRV, e a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV (verso do CRV), devidamente preenchida em nome do(a) novo(a) adquirente, com o

reconhecimento de firma por autenticidade, das assinaturas do(a) vendedor(a) e do(a) comprador(a) ou de seus representantes legais, e dos demais documentos exigidos pela legislação de trânsito vigente, inclusive, a documentação inerente à transformação da(s) característica(s) original(is) de fábrica do veículo.

Logo, a referida Portaria nº 725/2017-GP/DO do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás reconhece que veículo novo só pode ser comercializado por seu fabricante ou concessionária autorizada.

Da mesma forma, a Portaria nº 725/2017-GP/DO disciplina que quando uma empresa, que não é concessionária ou fabricante, como é o caso da Bem Estar Hospitalar Comercio de Equipamentos Medicos e Materiais para Saude Eireli. (CNPJ nº 08.299.803/0001-09), comercializa um veículo, ela primeiro deverá registrar este veículo em seu nome (porque adquiriu de uma concessionária ou fabricante um veículo novo) e o adquirente realiza novo registro, caracterizando, assim, uma venda de veículo de segundo dono ou seminovo.

Mais uma vez, ressalta-se, pelos termos da Portaria nº 725/2017-GP/DO, que a caracterização de veículo novo se dá pelo primeiro registro ou licenciamento, e não com a eventual quilometragem que este venha ter ou o fato de ter sido ou não utilizado anteriormente.

Igual preocupação encontramos no Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba (DETRAN-PB).

Em 2006, o DETRAN-PB emitiu o Parecer 414/2006 AJ (**Doc.05**) quando ao conceito de veículo novo, em consonância com a legislações comercial, de trânsito e tributária, estabelecendo o seguinte entendimento:

O conceito de veículo "0 KM", é uma expressão muito difundida no meio automobilístico e nos Departamentos de Trânsito, **que considera-se veículos novos aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente ao licenciamento.** (destacado)

(...)

No que concerne a segunda solicitação de informação, a Resolução de nº 269, que alterou o inciso I do art. 4º da Resolução nº 4/98 do CONTRAN, que dispõe sobre o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento, estabelece:

"I – do **pátio da fábrica, da indústria encarroçadora ou concessionária** e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do Município de destino, nos quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente" (destacado)

Desta forma, claro está que **o primeiro emplacamento se dá em ambos os casos, seja o veículo adquirido diretamente da fábrica ou por meio da concessionária.** (destacado)

Considerando, portanto, que este Parecer 414/2006 AJ do DETRAN-PB firmou o entendimento de que "veículo zero quilômetro" ou "veículo novo" é aquele sujeito ao primeiro emplacamento e licenciamento, bem como que para o veículo ter esta qualificação ("zero quilômetro" ou "novo") só poderá ser comercializado pelo fabricante ou concessionária autorizada.

Esse entendimento do DETRAN-PB foi reafirmado em 2020 quando de resposta dada por este Departamento Estadual de Trânsito a questionamento formulado por Procurador do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas da Paraíba (**Doc.06**).

No Ofício nº 065/2020/DS, o Superintendente daquele Departamento de Trânsito afirma que o licenciamento para veículo novo ou zero km exige uma nota fiscal emitida pelo fabricante do veículo ou por sua concessionária autorizada para o primeiro proprietário (**Doc.06**).

Ou seja, também, o Departamento de Trânsito da Paraíba, em conformidade com todos os argumentos e normas anteriormente apresentadas, **afirma que o primeiro registro ou licenciamento, que caracteriza o veículo como novo, só ocorre quando a venda é realizada por fabricante ou revenda autorizada.**

c) Legislação tributária

Conforme se depreende dos normativos anteriormente apresentados (legislações comercial e de trânsito), se uma empresa, **que não detém a qualidade de ser concessionária ou revenda autorizada**, adquire um veículo junto ao fabricante ou a uma concessionária autorizada e, posteriormente, revender este veículo a um consumidor final, tal revenda qualifica-se como de um veículo semi-novo, uma vez que incidirá sobre este veículo duas vendas e dois licenciamentos.

Porém, quando uma concessionária ou revenda autorizada recebe um veículo do fabricante, este veículo entra contabilmente em seu patrimônio como ativo mobilizado, como estoque, pois, será comercializado. Em outras palavras, o veículo entra para a concessionária com uma destinação específica que é a venda, sendo isto, inclusive, tal fato nos documentos fiscais/tributários entre a montadora/fabricante e essa concessionária autorizada.

No caso de uma empresa que não detém a qualidade de ser concessionária ou revenda autorizada, o veículo adquirido incorpora-se ao seu patrimônio como ativo imobilizado, mesmo que em curto espaço de tempo o veículo venha a ser revendido. Ou seja, a transação comercial que esta empresa realiza para adquirir inicialmente o veículo não é registrada nos assentos fiscais/tributário como "veículo adquirido para venda", mas como para uso, como consumidor final.

Ocorrem as chamadas "**vendas diretas**" quando uma pessoa física ou pessoa jurídica adquire um veículo diretamente com o fabricante, na qualidade de consumidor final, ficando caracterizada a revenda de veículo semi-novo quando esta mesma pessoa física ou jurídica comercializa este veículo com terceiros, não importando em quando tempo ou quilometragem que possua o veículo.

Cabe destacar que, nas "**vendas diretas**", o veículo adquirido entra no patrimônio como ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente.

Além disto, na comercialização das "**vendas diretas**" a pessoa jurídica adquirente compra o veículo com benefícios tributários (redução da alíquota do ICMS) os quais serão por ela usufruídos caso não revenda o veículo em menos de 12 meses da aquisição. Caso faça a revenda neste período, deverão pagar a diferença de ICMS recebida.

Esta proibição visa assegurar que tais pessoas não se beneficiem do desconto que obtém junto as montadoras quando da aquisição por "**venda direta**".

É o que dispõe os Convênios ICMS nº 51/2000 e nº 64/2006, todos do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O Convênio ICMS nº 51/2000, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, **que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor**, estabelece:

Cláusula primeira. **Em relação às operações com veículos automotores novos**, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, **em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador**, observar-se-ão as disposições deste convênio.

§ 1º **O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:**

I - **a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;**

II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.

§ 2º **A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.**

(...)

Cláusula segunda. Para a aplicação do disposto neste convênio, **a montadora e a importadora deverão:**

I - **emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:**

a) **com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias prevista na legislação, serão entregues:**

1. **uma via, à concessionária;**

2. **uma via, ao consumidor;**

b) contendo, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:

1. a expressão "Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS Nº 51/00, de 15 de setembro de 2000";

2. detalhadamente as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;

3. dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente;

II - escriturar a Nota Fiscal no livro próprio de saídas de mercadorias com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo, na coluna "Observações" a expressão "Faturamento Direto a Consumidor".

III - remeter listagem contendo especificamente as operações realizadas com base neste convênio, no prazo e na forma estabelecida na cláusula décima quarta do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992. (destacado)

Nos termos do Convênio ICMS nº 64/2006, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que "estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora":

Cláusula primeira. Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou **por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.**

Parágrafo único. **As pessoas indicadas no caput poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput como dispuser a legislação da sua**

unidade da Federação.

Cláusula segunda. A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora.

§ 1º Sobre a base de cálculo será aplicada à alíquota interna cabível, estabelecida para veículo novo, por parte do fisco do domicílio do adquirente.

§ 2º Do resultado obtido na forma do § 1º será deduzido o crédito fiscal constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora.

§ 3º O imposto apurado será recolhido em favor da unidade Federada do domicílio do adquirente, pelo alienante, através de GNRE ou documento de arrecadação próprio do ente tributante, quando localizado em Estado diverso do adquirente, e quando no mesmo Estado, através de documento próprio de arrecadação do ente tributante.

§ 4º A falta de recolhimento pelo alienante não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto que deverá fazê-lo através de documento de arrecadação do seu Estado, por ocasião da transferência do veículo. (destacado)

Em licitações públicas que não observam a legislação de comercialização de veículos, empresas que não são concessionárias autorizadas, quando são vencedoras do certame, fazem a aquisição do veículo junto ao fabricante por meio de venda direta, usufruindo, portanto, de benefício tributário e desvirtuando sua finalidade. A seguir, fazem a venda à Administração Pública licitante, com o agravante de não recolher a diferença de ICMS recolhido a menor, em prejuízo ao fisco.

Assim, nas vendas diretas, o fabricante do veículo adquirido recolhe antecipadamente o valor do ICMS (com alíquota reduzida) que cabe ao Estado de domicílio do adquirente, caracterizando-se, assim, a figura da substituição tributária.

A substituição tributária é um mecanismo de cobrança de tributos desenvolvido com o objetivo de simplificar a cobrança e diminuir a ocorrência de sonegações fiscais. No caso da venda direta, o Estado do domicílio do adquirente do veículo tem a segurança de que a sua parte do ICMS da transação será recolhida pelo fabricante e não pelo comprador.

Na substituição tributária, a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) ocorre quando o produto sai do fabricante do veículo, e não quando o produto é efetivamente comercializado, entregue ao adquirente.

Observa-se que o benefício tributário auferido pelo comprador na aquisição de um veículo por venda direta pressupõe que a compra seja para consumidor final. Ou seja, o veículo adquirido pelo comprador por venda direta e, portanto, com benefício tributário (redução da alíquota do IPI e ICMS) deverá ser incorporado ao seu ativo imobilizado, não ao seu estoque, não podendo ser objeto de revenda antes de decorridos 12 meses da aquisição.

Em outras palavras, a modalidade de venda direta não pode ser usada pelo adquirente do veículo para realizar revenda, caso ele venha a fazer a comercialização do veículo em menos de 12 meses da aquisição, deverá pagar a diferença auferida no benefício tributário.

Todavia, é comum localizar licitações públicas vencidas por empresas que não são fabricantes ou concessionárias autorizadas e que se utilizam indevidamente da aquisição por venda direta junto à fabricantes de veículos para comercializá-los à Administração Pública, com o agravante da sonegação fiscal.

Em licitações públicas, que têm como objeto a aquisição de veículo novo, empresa que não é concessionária autorizada ou fabricante, quando vencedora do certame, realiza a seguinte sistemática para vender o veículo à Administração Pública:

- a) A empresa, valendo-se de sua condição, adquire o veículo junto à fábrica com redução nas alíquotas de IPI e ICMS;**
- b) Posteriormente, sem respeitar o prazo de 12 meses estabelecido pelo Convênio ICMS nº 64/2006, vende o veículo ao órgão da Administração**

Pública licitante;

- c) **Ao vender o veículo à Administração Pública, não faz o recolhimento da diferença de imposto recolhida a menor na venda direta a que teria direito o Estado da Federação do domicílio do órgão licitante.**

Portanto, conforme as normas comerciais, de trânsito e tributária citadas, a empresa **Bem Estar Hospitalar Comercio de Equipamentos Medicos e Materiais para Saude Eireli** não poderá fornecer, legalmente, veículo novo para o Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, devendo ter sua proposta de preços desclassificada.

Portanto, por todo o exposto, **verifica-se que a regra do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2021, consistente de veículo novo, e para que, de fato, seja recebido um veículo novo é aquele vendido por fabricante ou por concessionária autorizada, está em conformidade com as legislações comerciais, de trânsito e tributária, sendo inclusive o entendimento manifesto de Departamentos Estaduais de Trânsito, como é o do Estado da Paraíba onde deverá ser licenciado e emplacado o veículo a ser adquirido nesta licitação.**

Desta forma, considerando, pelo menos, os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, deverá ser revista a decisão que declarou a empresa **Bem Estar Hospitalar Comercio de Equipamentos Medicos e Materiais para Saude Eireli** como vencedora do certame, visto que a mesma não cumpre com a exigência fixada no subitem 1.4.2 do Anexo I (Termo de Referência), qual seja, não ser fabricante ou concessionária autorizada do veículo ofertado em sua proposta de preços.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, verifica-se claramente que a empresa **Bem Estar Hospitalar Comercio de Equipamentos Medicos e Materiais para Saude Eireli. (CNPJ nº 08.299.803/0001-09)** não poderia ter sido declarada vencedora do item 01 do objeto do Pregão Eletrônico nº 008/2021 vez que:

- a) não é fabricante ou concessionária autorizada da marca Mercedes Benz, por ela ofertada;

Desta forma, requer-se:

- a) O recebimento das presentes razões de recurso em face de sua tempestividade;
- b) A necessária e justa revisão do ato que julgou a empresa **Bem Estar Hospitalar Comercio de Equipamentos Medicos e Materiais para Saude Eireli. (CNPJ nº 08.299.803/0001-09)** vencedora do Pregão Eletrônico nº 008/2021;
- c) Em não realizando o Pregoeiro a reconsideração, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, que sejam as presentes razões de recurso encaminhadas à Autoridade Competente para julgamento e decisão delas.

João Pessoa/PB, 07 de outubro de 2021.

35.715.234/0009-57

Fiori Veicolo Ltda.

Avenida Severino Cabral, 1165
José Pinheiro - CEP 58704-170

Campina Grande - PB

Gustavo Cavalcanti Neves
Ger. Vendas Governo
FIORI VEICULO S.A.
CNPJ nº 35.715.234/0009-57
E-mail: dvg.gustavo@fiori.com.br